



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720520/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.770 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2018
Matéria IRRF
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. RECÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007.

A homologação de compensações pleiteadas em DCOMP vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do direito creditório reconhecido no respectivo processo administrativo fiscal, efetuados todos os expurgos inflacionários devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de que sejam aplicados ao cálculo do crédito da Recorrente, reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13727.000296/2002-95, todos os expurgos inflacionários devidos, observando-se que a homologação das compensações analisadas, neste processo, vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do crédito em apreço.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 160/166) em face do Acórdão n. 12-53.393 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJI (e-fls. 137/147), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 100/105, mantendo, destarte, a não homologação das compensações abrigadas nas DCOMP de e-fls. 03/36.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 100/105) na data de 13/08/2012, julgada improcedente pela DRF/RJI, nos termos do Acórdão n. 12-53.393 (e-fls. 137/147), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade, quando o ato administrativo atende os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A atualização monetária de valores a compensar deve ser efetuada com a aplicação dos índices reconhecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/ COSAR nº 8, de 1997, não se utilizando os expurgos inflacionários, salvo se em obediência a determinação judicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Incidem juros de mora e multa de mora sobre o débito objeto de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do teor do Acórdão n. 12-53.393 (e-fls. 137/147) em 22/03/2013 (e-fls. 150 e 158), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, na data de 17/04/2013, Recurso Voluntário (e-fls. 160/166), esgrimindo, em linhas gerais, argumentos no sentido de que seja considerado no cálculo do crédito detido pelo contribuinte no P.A. 13727.000296/2002-95, todos os expurgos inflacionários havidos no período de 04/1990 a 09/1992, e, por

consequência, que sejam homologadas integralmente as compensações analisadas no âmbito do presente processo.

Na data de 06 de novembro de 2013, a 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 1ª. Seção de Julgamento, nos termos da Resolução n. 1101-000.109 (e-fls. 171/174), declinou da competência em favor da 2ª. Seção de Julgamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 160/166) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

A decisão recorrida, em seu relatório, circunstancia os fatos que compõem a presente lide, nos seguintes termos:

Trata este processo das DCOMP eletrônicas abaixo relacionadas, através das quais a interessada efetuou compensações dos débitos nelas discriminados com crédito pleiteado no Pedido de Restituição (cópia às fls.37/42), objeto de análise do Processo Administrativo nº 13727.000296/200295:

Fls.	PER/DCOMP	Data de Transmissão
03/08	03884.74396.200208.1.3.04-2238	20/02/2008
09/12	04829.78111.070308.1.7.04-2265	07/03/2008
13/18	19728.95194.200308.1.3.04-0431	20/03/2008
19/22	25295.09777.310308.1.3.04-3790	31/03/2008
23/28	21181.37857.180408.1.3.04-6614	18/04/2008
29/32	31860.54391.300408.1.3.04-8890	30/04/2008
33/36	26998.00095.200508.1.3.04-0449	20/05/2008

O reconhecimento do mencionado crédito pleiteado, comprovado pelos DARF de fls.44/47, corrigidos na forma da Lei, fora efetuado por meio do Acórdão nº 10247.791, de 27/07/2006, da, à época, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 64/72), do qual a interessada tomou ciência em 07/02/2008 (fl.74).

Como resultado da análise das DCOMP mencionadas, foi emitido, em 04/06/2012, o Despacho Decisório nº 88-SAORT/DRF/VRA (fls.75/76) para:

*1) **HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES** objeto das Declarações de Compensação de que se trata, **no limite do crédito reconhecido** no Processo n.º 13727.000296/200295 a título de pagamento a maior/indevido de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, efetuados entre 04/1990 e 09/1992;*

2) **EXIGIR**, com base no § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, eventuais diferenças apuradas.

Conforme discriminado na Informação Fiscal de fls.78/79, instruída com o Quadro Demonstrativo de fl.77, os critérios para efetuar-se a correção das parcelas do crédito pleiteado na forma da Lei são os seguintes:

1º) Para os recolhimentos datados de 30/04/1990 e 30/04/1991:

a) para atualização até 31/12/1995 – aplicação inicial dos ditames da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, restrita apenas aos valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1998 a 31/12/1991; e

2º) Para os demais valores:

Foi diretamente aplicado o procedimento da mencionada regra do art.73 da IN RFB nº 900/2008, para atualização até 01/01/1996.

A conclusão é de que o crédito deferido, corrigido na forma da Lei, perfaz o montante de R\$ 159.880,42, na data base de 01/01/1996.

Efetuados os procedimentos de compensação, de acordo com os devidos parâmetros legais (Demonstrativo Analítico de Compensação, fls.82/84), constatou-se que o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar todas as compensações declaradas, sendo emitida a Carta Cobrança relativa aos débitos remanescentes (fl. 91, instruída com os documentos de fls. 92/97) e o Comunicado nº 327/2012 (fl.98).

No mérito, a decisão da instância de piso enfrentou a manifestação de inconformidade (e-fls. 100/105), nos seguintes termos:

A inconformidade da interessada reside no cálculo da atualização do indébito tributário de que se trata, o qual se encontra explicitado no Quadro Demonstrativo de fl.77, abaixo reproduzido:

Receita	Ancoragem	Principal (CRS)	Índice NE 08/97	Valor corrigido em 31/12/95	UFIR data pto	UFIR 01/01/96	Valor Corrigido em 01/01/1996
0764	30/04/90	1.916.480,78	0,02034040	38.981,99	0,7952	0,8287	40.624,51
0764	30/04/91	15.162.769,78	0,00491154	74.472,55	0,7952	0,8287	77.609,91
0764	30/04/92	14.539.432,00	—	—	1.373,43	0,8287	8.772,80
0764	29/05/92	17.797.976,00	—	—	1.681,24	0,8287	8.772,80
0764	30/06/92	21.891.350,00	—	—	2.067,91	0,8287	8.772,80
2511	31/07/92	15.610.215,00	—	—	2.531,89	0,8287	5.109,30
2511	31/08/92	19.087.832,00	—	—	3.095,94	0,8287	5.109,30
2511	30/09/92	23.677.509,00	—	—	3.840,36	0,8287	5.109,30

Ocorre que a determinação administrativa que reconheceu o direito creditório pleiteado – Acórdão nº 10247.791, de 27/07/2006 (fls.64/72) não tratou dos índices de correção a serem aplicados, especificando, apenas, que os valores deveriam ser corrigidos na forma da lei.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os créditos em favor dos contribuintes são corrigidos com base na variação da UFIR (Lei 8.383/1991, art. 66, § 3º, e Lei 9.069/1995, art. 58), até 31/12/1995 (Lei 9.250/1995, art. 39, e IN SRF 11/1996, art. 9º, III). Os valores quantificados em UFIR são convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 01/01/1996, correspondente a R\$ 0,8287, passando a ser acrescidos de juros SELIC a partir daquela data (IN SRF 22/1996, art. 4º).

A correção monetária de pagamentos anteriores à Lei n.º 8.383, de 30/12/1991, em face da inexistência de expressa previsão legal, só veio a ser reconhecida em decorrência das conclusões do Parecer n.º 01, de 11/01/1996, da Advocacia Geral da União, que por força dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/1993, tem efeito vinculante para os órgãos administrativos federais.

Assim, para atender o mencionado Parecer, foi editada a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 08/1997, que regulamentou, no âmbito da, à época, Secretaria da Receita Federal, a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, para fins de restituição ou compensação.

Em anexo explicativo à referida Norma de Execução, a COSIT informou que os coeficientes constantes da correspondente tabela foram determinados a partir da acumulação dos seguintes percentuais mensais:

- IPC no período de JAN/1988 a FEV/1990 (exceto o relativo a JAN/89, expurgado, inclusive, do reajuste da OTN);*
- BTN no período de MAR/1990 a JAN/1991;*
- INPC de FEV/1991 a DEZ/1991; e*
- Acrescentando-se a variação da UFIR entre 01/1992 e 12/1995.*

No caso destes autos foram utilizados os índices de atualização aplicados administrativamente, constantes da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997 até 31/12/1995 e, a partir de janeiro de 1996, incidiram juros equivalentes à taxa SELIC.

Nesta instância administrativa, não havendo comando judicial, a favor da interessada, que disponha de outra forma, só pode ser reconhecida atualização monetária prevista na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997, com aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, conforme § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/1996.

Assim, expurgos inflacionários não contemplados pela referida Norma de Execução e juros diferentes daqueles equivalentes à taxa SELIC só poderiam ser reconhecidos, por esta instância administrativa, se houvesse decisão judicial, proferida em ação, da qual a interessada fosse parte integrante, que lhe assegurasse esse direito.

Dessa forma, entendo correta a atualização monetária levada a efeito pela DRF de origem.

De outra banda, a Recorrente, ao enfrentar, neste ponto, a decisão recorrida, assim se posicionou:

3. DO MÉRITO

3.1 Tem-se amplamente consabido que a jurisprudência pátria reconheceu o direito dos contribuintes a correção monetária plena nos processos de repetição de indébito.

3.2 Vale dizer que aí estão incluídos diversos índices inflacionários expurgados no período de 1987 a 1992.

3.3 Consabido também que a administração tributária deixa de aplicar em seus cálculos todos os índices expurgados, prejudicando assim aquele contribuinte que,

anos depois, teve reconhecido seu direito a repetição de indébito de tributo pago indevidamente, como é o caso do recorrente.

3.4 Assim, o procedimento da administração tributária destoa da jurisprudência ampla e maciça dos Tribunais Superiores, que de forma reiterada, inclusive em sede de recursos repetitivo, reconhece o direito a correção monetária plena de créditos dos contribuintes.

3.5 Não é por outro motivo que o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal quanto a repetição de indébito tributário aplica todos os índices expurgados.

3.6 É de ver que referido manual tem por objetivo "propiciar celeridade a prestação jurisdicional, com segurança e qualidade, por meio da **uniformização e padronização de procedimentos**".

3.7 Esta segurança jurídica foi alcançada através de inúmeros julgados, inclusive em sede de recurso repetitivo, senão vejamos1:

[...]

3.9 Ora, o pedido do recorrente, no [tem "a" (fls. 5) expressa claramente que aos índices previstos pela Norma Cosar nº 08/97, pretende-se o acréscimo dos expurgos inflacionários aceitos pela Justiça Federal e por este Egrégio Conselho (Doc. 1).

3.10 Tem-se então que a Justiça Federal, através de diversas decisões, pacificou o entendimento de que o contribuinte tem direito a correção plena do indébito tributário, estando tal procedimento consolidado inclusive em seu manual de cálculo.

3.11 Por outro lado, as decisões do Conselho Administrativo, por seu regimento interno, se obrigam a seguir as decisões de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

3.12 Ora, denota-se claro o direito do contribuinte à inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo do crédito que detinha perante a administração tributária.

3.13 E, em consequência, clara também a homologação de todas as compensações efetuadas pelo contribuinte e analisadas neste processo, vez que detinha crédito suficiente para tanto.

3.14 Não se deve perder de vista a segurança jurídica de nosso sistema, sob pena de usurpação de direitos e tratamento desigual para iguais.

3.15 Não é por outro motivo que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou em favor do direito do contribuinte a correção plena3:

[...]

3.16 É de ver que os recolhimentos do contribuinte se deram entre 04/1990 a 09/1992, período de ocorrência de inúmeros expurgos inflacionários não contemplados pela Norma Cosar nº 8, utilizada pela administração tributária.

3.17 E ainda, que a decisão deste Egrégio Conselho que reconhece o direito creditório do contribuinte no Processo 13727.000296/2002-95, afirma que o crédito deve ser apurado na forma da Lei (Doc. 2).

3.18 E por lei entende-se um sistema de normas e procedimentos que parametrizam a atuação dos administrados, garantindo-lhes segurança jurídica e igualdade de tratamento nos casos que se assemelham.

3.19 Pelos motivos expostos não pode o contribuinte, ora recorrente, se ver privado de direito que é reconhecido pelo sistema com **força normativa**.

3.20 Desta forma, devem ser aplicados ao cálculo do crédito do contribuinte reconhecido no Processo 13727.000296/2002-95 todos os expurgos inflacionários devidos.

3.21 E assim, ser homologadas na integralidade as compensações do contribuinte, ora recorrente, analisadas neste processo.

Muito bem.

De observar que a matéria em apreço tem sido pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), consoantes decisões consignadas nos Acórdãos n. 9303-005.763; n. 9303-005.491; n. 9303-005.479; e n. 9303-005.100, por exemplo, oportunidade em que a Câmara Alta considerou devidos os expurgos inflacionários previstos na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007.

Acerca do tema, o Parecer/PGFN/CRJ/n. 2601/2008, elucida:

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007. (grifei)

Na mesma trilha, segue o Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, *verbis*:

"Autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações que especifica."

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Nessa perspectiva, entendo que nada obsta que sejam aplicados ao cálculo do crédito da Recorrente reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13727.000296/2002-95 todos os expurgos inflacionários devidos.

Todavia, ressalve-se que a homologação das compensações (e-fls. 03/36), analisadas neste processo, vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do crédito reconhecido no processo administrativo fiscal n. 13727.000296/2002-95, efetuados os expurgos inflacionários devidos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 160/166), para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de que sejam aplicados ao cálculo do crédito da Recorrente reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13727.000296/2002-95 todos os expurgos inflacionários devidos, observando-se que a homologação das compensações (e-fls. 03/36), analisadas neste processo, vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do crédito em apreço.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima